

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO
COMISSÃO DISCIPLINAR**

PROCESSO n.º 07/2019 – CD – RECURSO

RECORRENTE: PEDRO HENRIQUE DIAS BOESEL

**RECORRIDO: COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 2ª ETAPA DO CAMPEONATO
BRASILEIRO DE STOCK CAR LIGHT 2019**

RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso interposto pelo piloto **PEDRO HENRIQUE DIAS BOESEL, carro #11**, contra r. decisão proferida pelos Comissários Desportivos da **2ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Stock Car Light 2019**, realizada entre os dias 16 a 19/05/2019, em Goiânia, que aplicou a pena de desclassificação ao Recorrente pelo uso do pneu do carro de numeral #34, em desacordo com o art. 15.6.1. item b)¹, do regulamento técnico da categoria.

2. O **Recorrente** reconhece o erro e questiona, apenas, a dosimetria da pena, excessiva para o caso sob análise.

3. Que o ato não foi praticado com dolo, podendo ter ocorrido, tanto nos seus boxes, quanto no momento de lacração pela

¹ **15.6.1. Pneus Slick Lacrado**
(...)

b) 2º ao 8º Evento do Campeonato

Máximo de 06 pneus novos

Máximo de 10 pneus usados, utilizados em eventos oficiais do Campeonato de Stock Light 2019.

Para a primeira participação na categoria de um carro e/ou piloto, após o primeiro evento já realizado, permitido lacrar no máximo de 12 pneus novos e os demais usados para compor um total de 16.

Proibido o intercâmbio de pneus lacrados, entre carros de uma mesma Equipe.

Pneus novos e lacrados, que não foram utilizados em um evento, poderão ser novamente lacrados como novos, em eventos subsequentes.

equipe de auxiliares da CBA, o que, em tese, pode ter havido culpa concorrente da própria CBA.

4. Que a atitude não lhe trouxe qualquer vantagem sobre os demais competidores.

5. Que o piloto possui em seu currículos circunstâncias atenuantes e que há casos análogos em que a punição foi mais branda, par o que o Recorrente invoca o princípio da isonomia.

6. Pleiteia o provimento do recurso para anular a decisão de desclassificação ou, alternativamente, seja aplicada penalidade mais branda.

7. Parecer da Douta Procuradoria pelo não provimento do recurso, sob o argumento de que o art. 31, do Regulamento Desportivo da categoria prevê a pena de desclassificação em caso de constatação de irregularidade técnica.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 2019

LEONARDO PAMPILLÓN GONZALEZ RODRIGUES
Auditor Relator – CD – STJD

31. PENALIZAÇÕES

Na vistoria técnica realizada imediatamente após a classificação ou prova, caso seja constatada alguma irregularidade técnica em algum carro, contrariando o Regulamento Técnico, o piloto/equipe será desclassificado.

No julgamento de uma atitude anti-desportiva, o piloto ou pilotos julgados culpados serão punidos a critério de comissários Desportivos.

O piloto e equipe punido com desclassificação, perderão o direito a toda premiação que lhes couberem pela colocação alcançada ao final das provas.

SEÇÃO II – DA ESCALA DE PENALIZAÇÕES

Art. 133 – Poderão ser impostas as seguintes penalizações, em ordem crescente de gravidade:

- I – Advertência Verbal;
- II – Advertência Sinalizada;
- III – Advertência Escrita;
- IV – Multa;
- V – Penalização em tempo, voltas ou posições;
- VI – Exclusão;
- VII – Desclassificação;
- VIII – Penalização em pontos na Cédula Desportiva;
- IX – Suspensão;
- X – Desqualificação.

SEÇÃO III – DA ADVERTÊNCIA VERBAL

Art. 134 –

SEÇÃO IV – DA ADVERTÊNCIA SINALIZADA

Art. 135 –.

SEÇÃO V – DA ADVERTÊNCIA ESCRITA

Art. 136 – A advertência escrita será registrada e servirá de agravante em caso de reincidência em desrespeito às regras contidas no presente Código.

Art. 137– As multas poderão ser aplicadas, pela CBA, pela FAU, pelos comissários desportivos e pela Justiça Desportiva, sem prejuízo de outras penalizações previstas conforme a tabela a seguir:



**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO
COMISSÃO DISCIPLINAR**

PROCESSO n.º 07/2019 – CD – RECURSO

RECORRENTE: PEDRO HENRIQUE DIAS BOESEL

**RECORRIDO: COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 2ª ETAPA DO CAMPEONATO
BRASILEIRO DE STOCK CAR LIGHT 2019**

VOTO

1. Cuida-se de recurso interposto pelo piloto **PEDRO HENRIQUE DIAS BOESEL, carro #11**, contra r. decisão proferida pelos Comissários Desportivos da **2ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Stock Car Light 2019**, realizada entre os dias 16 a 19/05/2019, em Goiânia, que aplicou a pena de desclassificação ao **Recorrente** pelo uso do pneu do carro de numeral #34, em desacordo com o art. 15.6.1. item b)¹, do regulamento técnico da categoria.

¹ **15.6.1. Pneus Slick Lacrado**

(...)

b) 2º ao 8º Evento do Campeonato

Máximo de 06 pneus novos

Máximo de 10 pneus usados, utilizados em eventos oficiais do Campeonato de Stock Light 2019.

Para a primeira participação na categoria de um carro e/ou piloto, após o primeiro evento já realizado, permitido lacrar no máximo de 12 pneus novos e os demais usados para compor um total de 16.

Proibido o intercâmbio de pneus lacrados, entre carros de uma mesma Equipe.

Pneus novos e lacrados, que não foram utilizados em um evento, poderão ser novamente lacrados como novos, em eventos subsequentes.



2. A defesa do **Recorrente** está pautada no reconhecimento do erro, requerendo, outrossim, a mitigação da pena que lhe foi imposta.
3. Com efeito, considerando que o piloto, sem buscar a existência de culpa ou dolo, efetuou um proibido intercâmbio de pneus lacrados, entre carros de uma mesma Equipe, acabou por infringir a regra do art. 15.6.1,b, do Regulamento da Categoria e, portanto atraiu a incidência da pena imposta pelo art. 31² do mesmo regulamento.
4. Outrossim, levando em consideração que o piloto confessou o erro e possui atenuante que deve ser considerada, alternativa não há que não a reavaliação da pena imposta, com base no art. 178³, do CBJD.
5. Considerando que o **Recorrente**, na forma do art. 180, IV , do CBJD⁴, não foi punido nos últimos 12 meses, torna-se obrigatório considerar tal fato.

² 31. PENALIZAÇÕES

Na vistoria técnica realizada imediatamente após a classificação ou prova, caso seja constatada alguma irregularidade técnica em algum carro, contrariando o Regulamento Técnico, o piloto/equipe será desclassificado.

No julgamento de uma atitude anti-desportiva, o piloto ou pilotos julgados culpados serão punidos a critério de comissários Desportivos.

O piloto e equipe punido com desclassificação, perderão o direito a toda premiação que lhes couberem pela colocação alcançada ao final das provas.

³ Art. 178. O órgão julgante, na fixação das penalidades entre limites mínimos e máximos, levará em conta a gravidade da infração, a sua maior ou menor extensão, os meios empregados, os motivos determinantes, os antecedentes desportivos do infrator e as circunstâncias agravantes e atenuantes.

⁴ Art. 180. São circunstâncias que atenuam a penalidade:

(...)

IV - não ter o infrator sofrido qualquer punição nos doze meses imediatamente anteriores à data do julgamento; (Alterado pela Resolução CNE nº 11 de 2006 e Resolução nº 13 de 2006)



6. Nesse sentido, voto para dar provimento ao recurso a fim de alterar a pena de desclassificação para advertência escrita e multa, que estipulo em 25 UPs, na forma do art. 136 c/c art. 137, 7, do CDA.⁵

É como voto.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 2019

LEONARDO PAMPILLÓN GONZALEZ RODRIGUES
Auditor Relator – CD – STJD

⁵ Art. 136 – A advertência escrita será registrada e servirá de agravante em caso de reincidência em desrespeito às regras contidas no presente Código.

Art. 137– As multas poderão ser aplicadas, pela CBA, pela FAU, pelos comissários desportivos e pela Justiça Desportiva, sem prejuízo de outras penalizações previstas conforme a tabela a seguir:

(...)

7 – Apresentar irregularidade técnica no seu veículo – 5 a 50 UPs



**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO
COMISSÃO DISCIPLINAR**

PROCESSO n.º 07/2019 – CD – RECURSO

RECORRENTE: PEDRO HENRIQUE DIAS BOESEL

**RECORRIDO: COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 2ª ETAPA DO CAMPEONATO
BRASILEIRO DE STOCK CAR LIGHT 2019**

ACÓRDÃO

**RECURSO. INFRAÇÃO TÉCNICA COMETIDA. PENA DE
DESCLASSIFICAÇÃO. ATENUANTES. REVISÃO. PENA DE
ADVERTÊNCIA ESCRITA E MULTA.**

Acordam os Auditores da Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo, por **UNANIMIDADE**, em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO** nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 2019

LEONARDO PAMPILLÓN GONZALEZ RODRIGUES
Auditor Relator – CD - STJD